



C0050752A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.220, DE 2014 (Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1.994, que dispõe sobre o "Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5054/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

8220

PROJETO DE LEI Nº DE 2014

(Do Senhor **EDUARDO CUNHA e outros**)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1.994, que dispõe sobre o “Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....”

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) é uma AUTARQUIA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, é um Poder Delegado pela República Federativa do Brasil para fiscalizar a atuação dos profissionais do Direito em sua atividade autônoma como advogados, na forma de Conselho Federal criado por Decreto Presidencial em 1.937 por Getúlio Vargas e inscrito como AUTARQUIA FEDERAL na Receita Federal do Brasil desde 1.966.

Os valores cobrados pelas Autarquias Federais de Fiscalização Profissionais na Forma de Conselhos Federais corporativos são sempre VERBAS PARAFISCAIS, com cobranças gozando dos mesmos privilégios que os TRIBUTOS FEDERAIS previstos nos Artigos 145 a 149 da Constituição Federal e

CD143289054039

K

sua REGULAMENTAÇÃO é uma obrigação legislativa deste CONGRESSO NACIONAL e da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA na forma do Art. 84, inciso IV da Constituição.

Assim, Projeto de Lei é o caminho correto e Congresso é o local certo para se analisar a proposta de gratuidade da TAXA DO EXAME DA OAB pelos seguintes fundamentos:

- O Conselho Federal da OAB é uma AUTARQUIA FEDERAL com CNPJ nº 33.205.451/0001-14 emitido em 25/08/1.966. Em anexo. Assim, LEGALMENTE a OAB é igual aos demais Conselhos Profissionais, como CF Medicina, CF Contabilidade, CF Engenharia e todos os demais.

- As anuidades cobradas dos advogados são Verbas PARAFISCAIS. Cobradas pela OAB com AUTORIZAÇÃO do Governo Federal. O valor da anuidade – segundo a Justiça – teria de ser determinado por Lei Federal. Há neste sentido inúmeras decisões de 1ª e 2ª instâncias e do Superior Tribunal de Justiça.

- A TAXA cobrada pela OAB por seu exame É TRIBUTO, conforme prevê a Constituição Federal nos artigos 145 a 149. TRIBUTOS são impostos, TAXAS e contribuições.

- A OAB toma suas decisões por meio de Instruções Normativas, Portarias e Provimentos, com publicação destes atos no Diário Oficial da União. É um poder delegado pelo Governo Federal e age como AUTARQUIA FEDERAL, tendo o bônus de cobrança privilegiada e isenta de impostos sobre o que arrecada.

- A OAB é elencada pela Constituição para propor Ações Diretas (ADC ou ADI) no Supremo Tribunal Federal, como a que está em julgamento nos dias correntes, proibindo a doação de empresas para as campanhas políticas.

- A criação da Ordem dos Advogados Brasileiros se deu no Governo de Getúlio Vargas, em 18/11/1.930, pelo Decreto 19.408 como ÓRGÃO público, em seu art. 17.

Não há, portanto NENHUMA DÚVIDA quanto a OAB ser uma AUTARQUIA PROFISSIONAL DE CLASSE, com poder delegado pelo GOVERNO FEDERAL e cujos valores – anuidades e taxas – são PARAFISCAIS e, portanto TRIBUTO a ser REGULAMENTADO por este CONGRESSO NACIONAL e sancionado pela PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

A proposta da gratuidade das TAXAS do exame da OAB é uma questão de Justiça e da competência deste Congresso e do Governo Federal,

CD143289054039



JUSTIÇA SOCIAL a ser feita, cada exame tem cerca de 100 mil examinandos – IMPEDIDOS DE TRABALHAR - pagando R\$ 200,00 de taxa. O mesmo valor a ser dividido entre os mais de 700 mil advogados inscritos – QUE ESTÃO TRABALHANDO – será de R\$ 28,57 apenas (200 por 7). E valor a ser tirado de anuidades com valores próximos a R\$ 1.000,00 cobrados atualmente pelas seccionais da OAB, ÚNICO Conselho de Fiscalização Profissional com liberdade de fixar suas anuidades.

A Ordem há quase 2 décadas – desde 1.996 – proclama a NECESSIDADE do exame para proteger a sociedade, mas COBRA o ônus dos bacharéis IMPEDIDOS DE TRABALHAR. O exame gratuito é uma questão de Justiça e coerência com o discurso da OAB.

Atualmente, mais de 100 mil acadêmicos do último ano de curso e bacharéis fazem a prova pagando taxa de R\$ 200,00. ESTÃO IMPEDIDOS DE TRABALHAR até se inscreverem na OAB, depois de 5 anos pagando faculdades ou começando a pagar FIÉS, a maioria gastando com cursinhos e livros para se prepararem para o exame. A esmagadora maioria precisa de ajuda da família para custear TODOS os gastos desta fase inicial da vida profissional, muitos recorrem a empréstimos...

A Presente proposta de Projeto de Lei ao determinar gratuidade de taxa para aplicação do exame, repassa este ônus à OAB, que possui mais de 700 mil advogados inscritos TRABALHANDO e já pagando anuidades de cerca de mil reais. Por JUSTIÇA SOCIAL, passa-se a cobrar tal custo de quem trabalha, isentando os impedidos...

Os R\$ 200,00 pagos pelos mais de 100 mil examinandos, sendo divididos por mais de 700 mil advogados inscritos (200 / 7) dará o valor de R\$ 28,57 para cada anuidade custear a cada exame. De novo: Anuidades de cerca de 1 mil reais !!! Valor irrisório nas anuidades, fortuna para estudantes...

A OAB compara exame de ordem com concursos. Primeiro NENHUM CONCURSO cobra R\$ 200,00, nem os de nível superior !!! Isto com salários de até R\$ 23 mil (como os de Consultor Legislativo). Exame só libera inscrição na OAB e o advogado que vá buscar trabalho e rendimento !!!

Portanto, isentar os recém formados impedidos de trabalhar de pagar R\$ 200 e passar este ônus de R\$ 28,57 para as anuidades de mil reais JÁ COBRADAS pela OAB, é uma decisão política sobre JUSTIÇA SOCIAL, defendida por TODOS os partidos políticos nos estatutos e pela esmagadora maioria dos parlamentares !!!

A se destacar ainda que os R\$ 200,00 cobrados NÃO REPRESENTAM OS CUSTOS REAIS DA APLICAÇÃO DO EXAME, conforme a AÇÃO CIVIL

CD143289054039

PÚBLICA impetrada pelo Ministério Público Federal em trâmite na Justiça Federal de Brasília, 13ª Vara Civil, Ação 15055-77.2011.4.01.3803, a empresa terceirizada que aplica a prova REVELA que recebe R\$ 84,00 para fazer a aplicação total da prova. A pergunta que não quer se calar é: E os demais R\$ 116,00? Vão para onde???

Não se debate neste projeto, a manutenção, alteração ou extinção do exame de ordem aplicado em nossos bacharéis em Direito. Tal debate ocorre em 25 PLs que tramitam apenas na CCJC desta Casa de Leis. A questão presente é apenas a correção de uma injustiça que ocorre há 17 anos, desde junho de 1.996 e que atinge – segundo a OAB – 4 milhões de bacharéis que ainda não foram aprovados no referido exame da OAB.

PORTANTO, nobres pares, pedimos vosso apoio para aprovação deste projeto de grande relevância e garantidora de JUSTIÇA SOCIAL.

Sala das sessões, em de de 2014.


Deputado **EDUARDO CUNHA**

CD143289054039

Jair Bolsonaro

Simão Sessim

Paulo Freire

Amauri Teixeira

Roberto Teixeira

Stepan Nercessian

Antonio Bulhões

Esperidião Amin

Zé Geraldo

Pastor Eurico

Sandro Mabel

Felipe Bornier

Padre Ton

Manoel Junior

Osmar Serraglio

Newton Cardoso

Weverton Rocha

Pastor Marco Feliciano

Perpétua Almeida

Weliton Prado

Delegado Protógenes

Marco Maia

Takayama

Tiririca

Amir Lando

Lincoln Portela

Akira Otsubo

Onofre Santo Agostini

João Magalhães

Leopoldo Meyer

Luciana Santos

Paes Landim

Thiago Peixoto

Francisco Escórcio

Chico das Verduras

Acelino Popó

Givaldo Carimbão

Subtenente Gonzaga

Mauro Benevides

Sebastião Bala Rocha

Simplício Araújo

Paulo Pimenta

Filipe Pereira

Edson Silva

Sérgio Moraes

Valtenir Pereira

Carlos Alberto Leréia

Valmir Assunção

Arolde de Oliveira

Leonardo Picciani

Walney Rocha

Manuel Rosa Neca

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
.....

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [*\(Inciso com redação dada*](#)

pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b* .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

.....
.....
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.
